



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.004570/2002-76
Recurso nº 156.804 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.831 – 1ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTES CEAM LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ -
ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

IRPJ E CSLL - DECADÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Henrique Pinheiro Torres.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram da sessão os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Roberto Cortez (suplente convocado) e Meigan Sack Rodrigues (suplente convocada). Ausentes, justificadamente Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann e João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 197-00.005, da Sétima Turma Especial do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 15 de setembro de 2008.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 24/27) lavrado em 09 de dezembro de 2002 para exigência de CSLL relativa ao 1º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997 em razão de compensação de bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores sem, contudo, observar a limitação de 30% disposta na legislação. O lançamento fiscal resultou num crédito tributário de R\$ 2.286,52, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 30/37) na qual pugnou pela não limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, prevista pelo art. 42 da Lei 8.981/95 e art. 12 da Lei 9.065/95. Ainda, aduziu a ocorrência de decadência da contribuição referente ao 1º trimestre de 1997, posto que decorridos mais de 5 anos da data do lançamento (09 de dezembro de 2002).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, por meio do acórdão de nº 9.859 (fls. 50/56), de 27 de julho de 2005, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado, em decisão que restou assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/03/1997, 31/12/1997

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. O prazo decadencial das contribuições para a seguridade social é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Ainda que se aplique o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, este dispositivo legal exige como condição que haja o pagamento antecipado, ainda que parcial, da contribuição devida, o que não ocorreu. Portanto, por qualquer apreciação que se faça, o crédito tributário não se encontra decaído.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/1997, 31/12/1997

Ementa: BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. LIMITE. A utilização das bases de cálculo negativas de períodos anteriores está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado, em cada período de apuração.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 60/65), insurgindo-se apenas quanto à preliminar de decadência, alegando, em síntese que:

- (i) Pouca importa se houve ou não pagamento antecipado do tributo, uma vez que a regra decadencial aplicável (art. 150, §4º do Código Tributário Nacional) estipula que o prazo de decadência inicia-se da data do fato gerador do tributo e não do pagamento.
- (ii) No tocante ao prazo decadencial da CSLL, aduz que o prazo referido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 se refere tão somente àquelas contribuições previstas por essa Lei, não abrangendo a CSLL, por se tratar de contribuição administrada pela SRF.

Sobreveio o acórdão de nº 197-00.005, da Sétima Turma Especial do então Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para acolher a decadência do primeiro trimestre de 1997. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
ANO-CALENDÁRIO: 1997

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Com a edição da súmula vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 não pode mais ser aplicado pela Administração Pública.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpôs recurso especial (fls. 93/104), insurgindo-se contra “o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para a constituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é a data do fato gerado, **independentemente da existência de pagamento**

antecipado”. Apresentou como paradigma o acórdão de nº 204-02061, proferido pela 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em exame de admissibilidade às fls. 125/126 foi dado seguimento ao recurso especial.

Conforme despacho de fls. 159, o contribuinte foi devidamente cientificado do acórdão de nº 197-00.005 do recurso especial de divergência e do despacho de admissibilidade sem, contudo, se manifestar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo, tendo sido objeto de despacho de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Delimitando a lide, a questão cinge-se à definição do termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação: se a data do fato gerador, nos termos do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional ou se o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I do referido Código.

Tendo em vista a alteração do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o acréscimo do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do artigo 62-A do Anexo II do Ricarf:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0), Sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O

FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inaludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Assim sendo, contrariamente ao posicionamento por mim sempre adotado, por força de previsão regimental do CARF, decido por acolher os critérios estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação de uma ou outra regra decadencial prevista no Código Tributário Nacional.

Dessa forma, acolho os argumentos da d. Procuradoria em hipótese, e passo a analisar o caso concreto. Em análise dos autos, verifico que há prova de quitação antecipada do tributo, por meio de compensação. Isto porque, de acordo com a ficha 11 da DIPJ do ano

Processo nº 13819.004570/2002-76
Acórdão n.º **9101-001.831**

CSRF-T1
Fl. 11

calendário de 1997 / 1º Trimestre, (fls. 16 dos autos), na linha 24, está identificada a compensação de pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 3.190,79. Nessa toada, como já reiteradamente decidiu esta colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, em existindo compensação para o período, no caso o 1º Trimestre, há que se aplicar o prazo decadencial, mais especificamente, o *dies a quo* previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, ainda que por razões diversas daquelas que orientaram o acórdão recorrido, entendo que subsistem as mesmas conclusões. Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da d. Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias